



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 0261/2021-PMA

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2022 – PMA

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO”

RECORRENTE: HLL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ME
CONTRARRAZOANTE: NÃO HOUE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa HLL EM PREENDIMENTOS E SERVIÇOS ME, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, em face da decisão do pregoeiro que declarou a empresa MERCADO MOTA APERIBEENSE LTDA-ME vencedora, com proposta válida e habilitada.

O Pregoeiro em cumprimento ao disposto **§4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 c/co artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02**, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente e a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no site www.aperibe.rj.gov.br/site/licitacoes.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, embora os recursos administrativos seja instrumento adstrito apenas apto a rever as decisões do Pregoeiro durante a sessão de julgamento do Pregão, quanto as alegações de tentativa de sobrepreço esclareço que as pesquisas de preços realizadas anteriormente pelo Setor de Compras não vinculam sob nenhum efeito as licitantes que dela participaram, que podem adotar outros métodos para dimensionar sua proposta, tais como uso de marcas variadas, diminuição de margem de lucro, entre outros. Assim preceitua o item 20.12 do edital:

20.12 - Os quantitativos e valores indicados na estimativa de preços acostada ao processo administrativo correspondem à média dos praticados no mercado e foram apurados para efeito de estimar-se o valor do objeto, não vinculando as licitantes, que poderão adotar outros que respondam pela competitividade e economicidade de sua proposta, atendidos os fatores e critérios de julgamento estabelecidos neste Ato Convocatório.

Ademais, esclareço que a pesquisa de preços realizada é composta de combinações de cotação com fornecedores locais e banco de preços, portanto, brindando o município de contratar com sobrepreço.

mf



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. Nº 0744 / 22

FLS. Nº 30

VISTO

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 26/04/2022, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação em face da “decisão do pregoeiro em habilitar a empresa MERCADO MOTA APERIBEENSE LTDA-ME tendo em vista “falta de cnae da vencedora e sobrepreço de cotação da empresa vencedora e pelo atestado de capacidade técnica.”

III – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

Em resumo:

A recorrente sustenta nas suas razões recursais que a vencedora não possui CNAE para venda dos produtos que se sagrou vencedora:

Assim, interessada em participar do certame, a empresa HLL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ME, CNPJ n. 13.747.468/0001-96, compareceu à sessão de abertura do certame e entrega dos envelopes respectivos, sendo na fase de credenciamento a mesma, pediu o uso da palavra para sanar uma dúvida sobre o ato da comissão ter credenciado a todos sem ter aberto a palavra para os demais fornecedores e ainda ponderar sobre a comissão ter aceito um CNAE, no contrato social, divergente do objeto do referido certame, onde entre 5 (cinco) fornecedores, a empresa MOTA APERIBEENSE LTDA-ME não tinha e não tem o referido CNAE, tendo somente CNAE abaixo:

Segue sua manifestação tentando demonstrar a inexecuibilidade da proposta vencedora:

A priori, conforme se observa do procedimento licitatório, na fase de lance de abertura erguidas pelas licitantes, *in casu*, a empresa MOTA APERIBEENSE LTDA-ME, findou vencedora de todos os itens da licitação, de menor valor unitário, um exemplo fazendo uma avaliação por valor unitário, o item 7, o valor estimado é de R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos), a empresa MOTA APERIBEENSE LTDA-ME, finalizou o lance por R\$ 0,40 (quarenta centavos), um desconto de mais de 71% (setenta e um por cento), o que foge da realidade, então a mesma empresa cotou a quanto? Foi sobre preço? Foi uma forma de querer superfaturar em cima da administração pública?

Ou somente é um valor fora da realidade, restando comprovada a inexecuibilidade.

Segue solicitando que seja feita diligencia no atestado de capacidade de técnica da vencedora:

Sobre a dúvida gerada referente ao atestado de capacidade técnica, poderá ser sanada, pois o atestado é simples, não faz saber se realmente houve a aquisição do produto que consta no atestado de capacidade técnica e deixa ainda a dúvida se o responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica realmente pode assinar pela empresa, então para que seja sanada tais dúvidas, solicitamos tal diligência para que se resolva e se finde tal dúvida.

E por último pede que a vencedora inabilitada por não possuir cnae, proposta desclassificada por estar inexecuível e solicita seja realizada diligência no atestado



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. Nº	704/22
FLS. Nº	31
VISTO	<i>[assinatura]</i>

IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O recurso interposto ficou publicado no Site do Município para acesso dos participantes e demais interessados.

Decorrido o prazo estabelecido por lei e pelo edital, nenhuma empresa participante apresentou interesse em contrarrazoar sobre o recurso interposto pela recorrente.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Da análise de ausencia de CNAE

Inicialmente, esclareço que a Lei n. 8.666/1993 nem o edital do Pregão, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital

Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são **compatíveis**, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos completamente impertinentes, ou cuja natureza jurídica seja incompatível com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital. Assim julgou o TCE-MG:

*Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. **(TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)***

Portanto que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Sob a mesma ótica, não se deve impedir uma empresa de participar do certame com base exclusivamente na CNAE cadastrada na Receita Federal, pois isso seria levar a norma a limites muito além dos necessários. As atividades que uma empresa tem permissão de exercer são aquelas previstas no **OBJETO** de seu **Contrato Social** e não em sua CNAE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. Nº	274 / 22
FLS. Nº	32
VISTO	<i>m</i>

A CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é uma forma utilizada pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias.

A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.

Tendo em vista que a empresa vencedora possui objeto social de MINIMERCADO, que diferente das classificações de CNAE, corresponde uma pequena loja que vende produtos de grande consumo, sobretudo alimentos, podendo complementar a oferta com produtos de limpeza, higiene, bebidas e objetos de uso doméstico. Portanto possui objeto social com total compatibilidade para venda dos produtos a qual se sagrou vencedora.

Da análise exequibilidade da proposta

De início, para melhor análise segue tabela comparativa de valores obtidos na fase de lances:

ITEM		TERCEIRA COLOCADA	SEGUNDO COLOCADO	MERCADO MOTA	PERCENTUAL ABAIXO DO 2º COLOCADO
1	ÁGUA SANITÁRIA LÍQUIDO HOMOGÊNIO GERMICIDA, ALVEJANTE, TEOR DE CLORO ATIVO 2% NO MÍNIMO, ACONDICIONADA EM RÉCIPENTE DE 2L.	4,43	4,19	3,98	5,01%
2	BALDE PLÁSTICO COM ALÇA DE FERRO, 20L, MEDIDAS APROXIMADAS: (DIXA) 31CMX34CM.	11,80	11,70	11,65	0,43%
3	CLORO HIDROCLORITO DE SÓDIO E ÁGUA TEOR DE CLORO ATIVO MIN. 2,0% A 2,5% PIP. ACONDICIONADO EM RECIPIENTE DE 02 LITROS.	5,88	4,39	4,35	0,91%
4	DESINFETANTE LÍQUIDO, ALCALINIZANTE, EMBALAGEM DE 2L.	3,55	3,50	3,45	1,43%
5	DETERGENTE LÍQUIDO EMBALAGEM DE 500ML.	1,35	1,34	1,30	2,99%
6	ESPONJA DE AÇO COM FINÍSSIMO EMARANHADOS, ACONDICIONADO EM FARDO COM 14 EMBALAGENS PLÁSTICAS, COM 04 UNIDADES DE 60G CADA.		21,87	17,60	19,52%
7	ESPONJA DUPLA FACE SENDO UMA FACE EM FIBRA SINTÉTICA COM MATERIAL ABRASIVO E OUTRA EM ESPUMA POLIURETANO, CONSISTÊNCIA FINA MEDINDO APROXIMADAMENTE (7,5 X 11 X 2) CM EMBALAGEM INDIVIDUAL.	0,50	0,45	0,40	11,11%
8	FLANELA EM ALGODÃO, MEDINDO APROXIMADAMENTE: 65 X 40CM, NA COR AMARELA.	2,05	1,97	1,65	16,24%



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. Nº 741/22
FLS. Nº 33
VISTO mf

9	FÓSFORO PACOTE COM 10 CX, DE 40 PALITOS EM CADA CAIXA.	2,18	2,10	2,05	2,38%
10	PÁ DE LIXO EM PLÁSTICO COM CABO DE MADEIRA PLASTIFICADO E NA VERTICAL (90CM APROXIMADAMENTE), MEDINDO APROXIMADAMENTE: (CXAXL) 30CM X 30CM X 10CM.	4,39	4,38	4,35	0,68%
11	LUSTRA-MÓVEIS A BASE DE ÓLEO E SOLVENTES VEGETAIS E MINERAIS ACONDICIONADO EM EMBALAGEM 200ML	4,88	4,67	3,92	16,06%
12	PAPEL HIGIÊNICO NEUTRO FOLHA SIMPLES, BRANCA, MACIA, FARDO COM 16 PACOTES DE 04 ROLOS, MEDINDO: 10MX60CM.	42,97	41,90	34,38	17,95%
13	RODO COM BORRACHA DE EVA DUPLA, COM BASE DE ALUMÍNIO E MEDINDO 60CM, COM CABO.	17,10	17,00	16,95	0,29%
14	SABÃO EM BARRA 200g, CAIXA C/ 50 UN	64,90	64,50	64,45	0,08%
15	SABÃO EM PÓ EM SAQUINHOS COM 20 UNIDADES DE 1KG.	71,70	71,69	68,90	3,89%
16	SACO DE CHÃO, PARA LIMPEZA, EM TECIDO GROSSO, 100% ALGODÃO, CRU, MEDINDA AROXIMADA: 58CMX80CM.		3,77	3,01	20,16%
17	SACO DE LIMPEZA EM TECIDO GROSSO, 100% ALGODÃO, NA COR BRANCA MEDINDO 52X70 CM, COSTURADO	3,78	3,77	3,02	19,89%
18	SACO PLÁSTICO PARA COLETA DE LIXO INFECTANTE CONFECCIONADO EM PLASTICO DE 1ª QUALIDADE, PIGMENTAÇÃO UNIFORME, ALTA RESISTENCIA, COM CAPACIDADE PARA 200 LITROS, ROLO COM 10 UNIDADES.		10,57	8,47	19,87%
19	SACO PLÁSTICO PARA COLETA DE LIXO INFECTANTE, CONFECCIONADO EM PLÁSTICO DE 1ª QUALIDADE, PIGMENTAÇÃO UNIFORME, ALTA RESISTÊNCIA, COM CAPACIDADE PARA 100 LITROS, ROLO COM 25 UNIDADES	15,20	15,07	12,20	19,04%
20	VASSOURA VASSOURA PIAÇAVA FAFULHOS, COSTURADOS EM BASE DE MADEIRA, COM 30CM E COM CABO DE MADEIRA MEDINDO APROXIMADAMENTE 150 CM DE COMPRIMENTO.	5,79	5,80	5,69	1,90%
21	LUVA DE BORRACHA PARA LIMPEZA COR AMARELA - TAMANHO G	2,98	2,89	2,85	1,38%
22	ESCOVA SANITÁRIA FORMATO BOLA, COM SUPORTE, EM PLÁSTICO POLIPROPILENO, MEDIDAS APROXIMADAS: SUPORTE: (DXA) 11,5CMX9CM; ESCOVA+CABO: (DXA) 9CMX34,5CM.	6,87	6,30	5,61	10,95%
23	LIMPADOR CONCENTRADO PARA LIMPEZA PESADA- EMBALAGEM DE 500 ML		2,37	2,07	12,66%



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. Nº 746 / 22
FLS. Nº 34
VISTO mt

24	ÓLEO DE PEROBA EMBALAGEM COM 200 ML, PRODUZIDO A BASE DE OLEOS E SOLVETES VEGETAIS E MINERAIS E AROMATIZANTE.	11,67	11,13	9,51	14,56%
25	LIXEIRA BASCULANTE 100L COM TAMPA E ALÇAS CONFECCIONADAS EM PLÁSTICO POLIPROPILENO (PP).AXLXC= 81,0CMX84,0CMX84,0CM	62,00	61,00	60,99	0,02%
26	DESORIZADOR DE AMBIENTE SPRAY DE 400ML-TALCO	10,37	9,20	8,42	8,48%
MEDIA					8,76%

Percebe-se em uma análise item a item da proposta que, ao contrário do que alega a recorrente, os lances ofertados pela vencedora não destoam das concorrentes, estando em média 8,7 % abaixo da segunda colocada. Podendo ainda ser possível considerar cumprido os itens 11.24 e 11.24.1 do edital, uma vez que, de maneira análoga, podemos considerar a propostas citadas como “cotação de preço” em tempo real e portando como **preços praticados no mercado**. Com isso, não tendo nem mesmo que levar administração falar em **presunção relativa de inexequibilidade**.

Embora a solicitação de notas fiscais seja medida eficaz para análise de exequibilidade, a ausência de previsão legal faz que seja medida excepcional aplicada apenas em casos de riscos extremos de descumprimento contratual, porém como demonstrado na tabela não vislumbro ser razoável aplicação neste caso concreto. Tal medida aplicada a vencedora significaria necessariamente estender aos demais licitantes, causando morosidade excessiva ao processo de contratação.

Ainda esclareço que, diferentemente dos **casos de obras e serviços de engenharia**, o legislador não vinculou no **caso de aquisição** a análise de exequibilidade da proposta vencedora com os valores orçados pela administração, nem mesmo aos propostos pelos demais licitantes, portanto, a jurisprudência do TCU apresentada pela recorrente não se aplica ao caso em análise.

Do Pedido de Diligencia no Atestado de Capacidade Técnica.

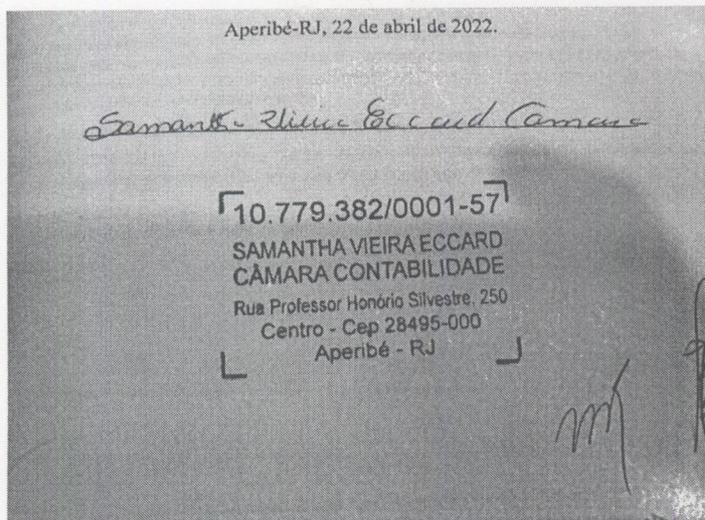
Quanto a este ponto, embora o atestado apresentado pela vencedora não tenha indícios que leve a suscitar duvidas de sua veracidade, em atendimento ao pedido de diligencia feito pela recorrente, o município de Aperibé, através do Sr. Paulino Bairral, membro da Equipe de Apoio, entrou em contato com a Sr^a. Samantha Vieira Eccard Camara que confirmou que o Escritório de Contabilidade corriqueiramente compra produtos de limpeza na empresa Mercado Mota Aperibeense LTDA .

Ainda quanto a dúvida de que a responsável pela assinatura do atestado tenha poder para tal, considero ser inoportuno diligenciar sobre este ponto, uma vez que, a razão social da pessoa jurídica e o nome da pessoa física são os mesmos. Conforme recorte abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. N° 704 / 22
FLS. N° 35
VISTO mf



Portanto, quando ao pedido de diligência considero ter elementos suficientes para sanar as dúvidas requeridas.

VI – DA CONCLUSÃO

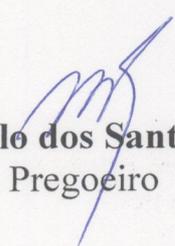
Ante exposto, concluo que os argumentos aduzidos pela Recorrente não se mostraram suficientes para conduzir-me a reformar da decisão anteriormente tomada, com isso mantendo a empresa Mercado Mota Aperibeense LTDA habilitada e vencedora do certame.

VII – DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa HLL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ME, **NEGANDO PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Diante disso, encaminho o presente recurso à Senhora Secretária Municipal de Educação e Cultura, a quem cabe decisão final sobre o tema, sugerindo o **NÃO PROVIMENTO RECURSAL**.

Aperibé, 09 de maio de 2022


Marcos Paulo dos Santos Montozo
Pregoeiro



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2022 PMA
(Processo Administrativo n.º 0261/2021 PMA)

RECORRENTE: HLL Empreendimentos e Serviços ME

OBJETO: “Aquisição de Material de Limpeza para atender ao Sistema Municipal de Ensino”.

DECISÃO

Diante das razões de fato e de direito exposta pelo Ilustre Pregoeiro, ratifico sua manifestação, decidindo pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso da ora Recorrente, mantendo como vencedora do certame a empresa Mercado Mota Aperibeense LTDA-ME.

Desta feita, retorne os autos ao Setor de Licitação para prosseguimento, dando ciência a Recorrente, publicando conforme legislação pertinente.

Aperibé, 11 de maio de 2022

Adriana Mota de Castro Fonseca
Adriana Mota de Castro Fonseca
Secretária Municipal de Educação e Cultura